



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI N° 1.816, de 2007, que “*Dá nova redação ao art. 6º da Lei N° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que ‘Altera a legislação tributária federal e dá outras providências’*”.

AUTOR: Deputado Frank Aguiar

RELATOR: Deputado Virgílio Guimarães

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.816, de 2007, propõe a ampliação do limite global de dedução do imposto de renda devido, de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento) de seu valor, estabelecido pelo art. 6º da Lei N° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, sobre o somatório das seguintes deduções:

1) dedução dos valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais, devidamente aprovados, admitida pelo art. 26 da Lei N° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

2) dedução das quantias referentes a investimentos feitos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, previamente aprovados pela Ancine, admitida pelo art. 1º da Lei N° 8.685, de 20 de julho de 1993.

A proposição foi unanimemente aprovada na Comissão de Educação e Cultura - CEC, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões, e do Relator Substituto, Deputado Lobbe Neto.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de

47014F3621 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

diretrizes

orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto, ao propor a ampliação do limite global de dedução do imposto de renda devido, de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento) de seu valor, legalmente estabelecido sobre o somatório de duas deduções previamente admitidas em lei, cria um potencial aumento de 50% nestas deduções. Tal aumento configura evidente renúncia de receitas federais, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício, sem apresentar medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO. Outrossim, a proposta não se fez acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

Assim, apesar das nobres intenções do autor da Proposta, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2008, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, está a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.816, DE 2007**,
ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado Virgílio Guimarães
Relator

47014F3621 | A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page, corresponding to the file number 47014F3621.